



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1582/2018

PROCESSO Nº 00065.104111/2015-24

INTERESSADO: COPA AIRLINES

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COPA • COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A , contra Decisão de Primeira Instância proferida pela antiga SRE, hoje extinta com a delegação da competência pela fiscalização da prestação dos serviços aéreos (artigo 36, V, do Regimento Interno da ANAC) para a SFI-SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL, que aplicou penalidade de multa pela infração descrita no **Auto de Infração 001582/2015** , objeto do processo **00065.104111/2015-24**, que trata sobre a preterição imposta aos passageiros Carlos Eduardo da Gama Torres, CPF n.º 865.202.106-68, e Juliana Maria Silveira Resende, CPF n.º 065.429.016-47, preteridos no ato de embarque no voo n.º 443, das 12h18min, do dia 20/07/2015, Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins (MG), infração capitulada na alínea 'p' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1335/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC 751, de 7 de março de 2017 – Designação como membro julgador - e 1.518, de 14 de maio de 2018 - Designação para presidir as Sessões de Julgamento no RJ -, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa COPA • COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A, CNPJ nº 03.834.757/0001-79 e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00**, sem agravantes e atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **001582/2015** , capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c os artigos 10, 11 e 12 da Resolução n.º 141, de 09 de março de 2010, vigente à época de ocorrência do fato gerador, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº **00065.104111/2015-24** e **Crédito de Multa 656.058.16-0**.

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa COPA • COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A, CNPJ nº 03.834.757/0001-79 e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00**, sem agravantes e atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **001582/2015** , capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c os artigos 10, 11 e 12 da Resolução n.º 141, de 09 de março de 2010, vigente à época de ocorrência do fato gerador, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº **00065.104111/2015-24** e **Crédito de Multa 656.059.16-8**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 09/08/2018, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília,



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2035293** e o código CRC **A0BEBD09**.



PARECER N° 1335/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.104111/2015-24
INTERESSADO: COPA AIRLINES

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 001582/2015 **Data da Lavratura:** 03/08/2015 **Crédito de Multa n°:** 656.058.16-0 e 656.059.16-8

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea *p* da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Data da infração: 20/07/2015

Proponente: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

1.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.ª INSTÂNCIA N° 1261/2018**, originada do **PARECER 1158/2018/ASJIN**, onde esta relatora propôs o saneamento do processo **00065.104111/2015-24**, sugerindo que o mesmo fosse encaminhado à secretaria da ASJIN, para que fosse procedido o **DESENTRANHAMENTO** do crédito de multa **656.045.16-8**, em razão de ser estranho ao processo em discussão, com a recomendação de observância ao **PRAZO PRESCRICIONAL** dos créditos de multa **656.058.16-0** e **656.059.16-8**, e do próprio **656.045.16-8**.

1.2. Anteriormente à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **29/10/2015**, fls. 43/46, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e sem atenuante, fixando o valor em R\$ 7.000, 00 (sete mil reais), pela preterição ao passageiro Carlos Eduardo da Gama Torres, CPF n.º 865.202.106-68 e multa de R\$ 7.000,00, e pela preterição à passageira Juliana Maria Silveira Resende, CPF n.º 065.429.016-47, em conformidade com o art. 302, Inciso III, alínea *p* do CBA, baseada na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, por haver deixado de transportar os passageiros com reserva confirmada, preterindo-os no voo 443, da COPA • COMPAÑIA PANAMEÑA DE AVIACION S.A., incorrendo nos artigos 10, 12, 11 e parágrafos, da Resolução 141, de 09 de março de 2010.

1.3. Após a **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2.ª INSTÂNCIA N° 1261/2018, de 28/05/2018**, a COPA AIRLINES apresentou recurso complementar (Carta Recurso - SEI 656059168) - 1928521) para o crédito de multa **656.059.16-8**, onde repete as alegações postadas em recurso ao crédito de multa **656.058.16-0**, ratificando, ao final, o pedido de extinção e arquivamento do processo administrativo.

É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.

2. DA PROPOSTA DE DECISÃO:

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Da Regularidade Processual

3.1.1. Após saneado o processo **00065.104111/2015-24** com o desentranhamento do crédito de multa **656.045.16-8**, estranho ao processo, e a juntada do recurso referente ao crédito de multa **656.059.16-8** (Carta Recurso - SEI 656059168 -1928521), o processo está pronto para ser analisado por esta ASJIN.

3.1.2. Assim, considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos presentes autos, visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. DO MÉRITO

4.1. Quanto à Fundamentação da Matéria – Preterição de Passageiro:

4.1.1. A empresa foi autuada por ter infringido as Condições Gerais de Transporte ao descumprir o contrato de transporte aéreo com os passageiros Carlos Eduardo da Gama Torres, CPF n.º 865.202.106-68, e Juliana Maria Silveira Resende, CPF n.º 065.429.016-47, que compareceram ao Núcleo Regional de Confins/MG para relatar Preterição no voo **443, do dia 20/07/2015**, da mencionada empresa, sendo que a manifestação foi registrada na ANAC sob o n.º de protocolo 040993.2015, ambos com reserva confirmada, infração capitulada na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, este que assim dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte ;

(...)

O Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sobre o contrato de transporte aéreo, mais especificamente nos artigos 230 e 231, assim dispõe, conforme abaixo descrito *in verbis*:

CBA

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo

endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

À Resolução ANAC n.º 141, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de **preterição de passageiros** e dá outras providências, segue a redação do Capítulo III, do mencionado ato normativo, que trata sobre **Preterição de Passageiros**:

*CAPÍTULO III
DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO*

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

Parágrafo único. Quando solicitada pelo passageiro, a informação sobre o motivo da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador.

Art. 11. Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser reacomodados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

§ 3º O transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações.

Art. 12. Em caso de preterição de embarque, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a realização do serviço por outra modalidade de transporte.

Art. 13. Em caso de preterição de embarque será devida a assistência de que trata o art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas previstas no art. 12, incisos I, alínea “b”, e II, alínea “b”.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu **artigo 295**, estabelece que a multa seja imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução n.º. 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determina em seu **artigo 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.2. **Quanto às questões de fato**

4.2.1. O ato infracional foi detectado durante ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins (MG), no momento de embarque no voo 443, das 12h18min do dia

20/07/2015, quando os passageiros Carlos Eduardo da Gama Torres, CPF n.º 865.202.106-68, e Juliana Maria Silveira Resende, CPF n.º 065.429.016-47 foram preteridos pela COPA AIRLINES.

4.2.2. Cumprir observar que os passageiros foram realocados no voo do dia seguinte, 21/07/2015, oferecimento de *voucher* de 200 (duzentos) dólares e transporte até a cidade de Belo Horizonte.

4.2.3. Os passageiros informaram que não se voluntariaram para serem preteridos, e solicitaram, por escrito, os motivos da Preterição.

4.2.4. Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001582/2015** em **03/08/2015**.

4.3. Posteriormente à Decisão Monocrática de Segunda Instância **1261/2018** (SEI 1860111) a empresa enviou a Carta Recurso (656059168) (1928521) com alegações atinentes ao crédito de multa **656.059.16-8**.

4.4. *Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa*

4.4.1. Cumprir observar que as alegações postadas em defesa já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 43/46).

4.4.2. Em recurso (fls. 61/68) e (656059168) (1928521), após diversas alegações, a empresa requer a extinção do processo com posterior arquivamento dos autos.

4.4.2.1. Quanto a alegação (itens 6- 9-22) de que não teria descumprido a Resolução 141, de 09 de março de 2010, cumprir observar que a alegação não procede, isto porque de acordo com o Relatório da Fiscalização acostado às fls. 02, de fato, os passageiros foram realocados em outro voo no dia seguinte, 21/07/2015, tendo sido oferecida ainda, *voucher* no valor de 200 (duzentos) dólares e transporte até a cidade de Belo Horizonte. Contudo, os passageiros Carlos Eduardo da Gama Torres, CPF n.º 865.202.106-68, e Juliana Maria Silveira Resende, CPF n.º 065.429.016-47, reclamam que não se voluntariaram para serem preteridos e solicitaram, por escrito, os motivos da preterição (ver Declaração - anexo 3 - fls. 02). Na Declaração a empresa afirma textualmente que " ... os passageiros Carlos Eduardo da Gama Torres e Juliana Maria Silveira Resende **sofreram Preterição de embarque no voo CM443 programado para operar nesta data, com saída às 12:18pm, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins, sendo realocados no voo do dia 21 de julho de 2015.**"

Contudo, reza no art. 11 da Resolução 141/2010 que "*Sempre que antever circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá **procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.***" Então, como não foi oferecido aos usuários a opção do voluntariado à preterição, não cabe a alegação de que não houve descumprimento à Resolução 141/2010.

4.4.2.2. Quanto a alegação presente no item 10 (fls. 63), onde afirma que " ... a empresa cumpriu a obrigação de oferecimento da compensação quando forneceu *voucher* no valor de 200 (duzentos dólares) ...", cumprir observar que novamente a alegação não procede, pois, conforme já visto, o que motivou a lavratura do auto de infração **001582/2015** foi o fato de a COPA AIRLINES **não haver oferecido a opção do voluntariado aos usuários reclamantes**, incorrendo a empresa na infração prevista nos artigos 10, 11 e 12 da Resolução 141/2010.

Cumprir observar que, na hipótese de negociação entre transportador x passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações, **a empresa poderá solicitar ao passageiro a assinatura de um termo específico reconhecendo a aceitação dessas compensações** (ver §§ do art. 11), contudo, como já visto, a opção do voluntariado não foi oferecida aos reclamantes.

4.4.3. Por fim, quanto a alegação acostada nos itens 7 e 16, na qual a recorrente solicita que a análise dos autos seja efetuada de acordo com o art. 1.º da Resolução ANAC n.º 25/2008, cumprir observar que esta Assessoria prola suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e

indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões desta ASJIN, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

4.4.4. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **001582/2015**.

5. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), a interessada informa inexistir evidência de circunstância atenuante que pudesse influir na dosimetria da sanção.

5.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.6. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em seu patamar médio, previsto, à época dos fatos, para a hipótese do Anexo II à Tabela de Infrações da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, inciso III, alínea **P** (*por deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte*).

5.6.1. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para cada um dos dois passageiros prejudicados, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea “p” do inciso III do art. 302 do CBA, c/c os artigos 10, 11 e 12 da Resolução ANAC nº 141 de 09 de março de 2010, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea ‘p’ do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e

agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

Assim, em razão do acima exposto, considerando a inexistência das circunstâncias atenuantes e da inexistência de circunstância agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, permanecendo dessa forma, o valor da multa proferido em DC1, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos dois usuários prejudicados.

5.7. **PROPOSTA DE DECISÃO:**

Pelo exposto, proponho:

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo o valor da multa proferida em DC1, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da preterição sofrida pelo passageiro Carlos Eduardo da Gama Torres, CPF n.º 865.202.106-68.

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo o valor da multa proferida em DC1, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão da preterição sofrida pela passageira Juliana Maria Silveira Resende, CPF n.º 065.429.016-47.

Esta é a proposta.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 08/08/2018, às 07:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1970636** e o código CRC **C0D1FD34**.